



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA DE CAMPOS LINDOS -TO

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 001 de 31 de maio de 2021

SUMÁRIO

Projeto de Lei	2
----------------------	---





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA DE CAMPOS LINDOS -TO

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 001 de 31 de maio de 2021

Projeto de Lei

PROJETO DE LEI Nº 001 DE 02 DE JANEIRO DE 2025 “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS/TO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ROMIL IAKOV KALUGIN, Prefeito Municipal de Campos Lindos, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, FAZ **SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal direta, autarquias e fundações públicas municipais poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nela Lei e quantidade previstas no Anexo Único, desta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. Assistência a situações de calamidade pública ou de urgência;
- II. Combate a surtos endêmicos;
- III. Admissão provisória para o exercício de funções e ações indispensáveis ao andamento ou exercício da Administração Pública Municipal e afastamentos temporários de servidores públicos, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos;
- IV. Admissão de professor provisório e substituto;

V. Atividades:

a. De desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária nas áreas de saúde pública, inclusive de combate de doenças epidemiológicas e Programa de Saúde da Família - PSF; de assistência social; de educação, inclusive Programas de Segurança Pública;

b. De atendimento de convênios e de contratos firmados com a União, Estados e suas

respectivas autarquias, fundações e com organismos internacionais;

C. Finalísticas do Pronto Atendimento Médico Municipal;

d. De vigilância e inspeção, relacionadas à defesa da agropecuária, de outras criações de animais e do abastecimento, para atendimento de situações emergenciais, inclusive de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

e. De técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios com a União ou com o Estado, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º As contratações a que se refere à alínea 'e', do inciso VI serão feitas exclusivamente por

projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação, prescindido de análise curricular.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:



I. De até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período;

II. Pelo período de afastamento do servidor efetivo.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante previa autorização do Prefeito Municipal.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I. Professor substituto ou não;

II. Profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Municipal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º O pessoal contratado fia vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campos Lindos no que lhes couber, bem como o mesmo expediente de trabalho dos servidores de carreira, ressalvados sempre os direitos da municipalidade.

Art. 10º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á,

sem direito a indenizações, exceto saldo de salários de trabalhadores:

I. Pelo termino do prazo contratual;

II. Por iniciativa do contratado;

III. Pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea

'e' do inciso V, do art. 2º;

IV. Pela prática ou cometimento de atos ou faltas graves pelo contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º A extinção do contrato, no caso do inciso IV, será efetivada após processo de sindicância, conforme prevista no art. 10, que apure a prática ou cometimento de ato ou falta grave, ou de infração disciplinares pelo contratado, salvo se este se negar a responder o processo administrativo ou se a falta for ou estiver devidamente caracterizada e comprovada, caso em que a extinção ocorrerá de imediato.

Art. 11º O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será

contado para todos os efeitos.

Art. 12º Esta lei entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS - TOCANTINS, aos **02 de**

Janeiro de 2025.

ROMIL IAKOV KALUGIN

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 001 DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

TABELA DE FUNÇÕES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
EDUCAÇÃO

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	REQUISITOS
-------	-------	---------------	-------------	------------



PROFESSOR	81	20	2.433,88	ENS. SUPERIOR E MAGISTERIO
ZELADOR	30	40	1.518,00	FUNDAMENTAL
MERENDEIRA	14	40	1.518,00	FUNDAMENTAL
VIGILANTE	15	40	1.518,00	FUNDAMENTAL
AUXILIAR DE SALA	10	40	1.518,00	ENSINO MEDIO
MOTORISTA VEICULO	13	40	2.277,00	CNH "D"
PESADO CUIDADOR	34	40	1.518,00	ENSINO MEDIO
MONITOR	20	40	1.518,00	ENSINO MEDIO
PSICOLOGO	02	40	3.335,60	ENSINO SUPERIOR

MEIO AMBIENTE

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	REQUISITOS
AUX. SER. GERAIS	02	40	1.518,00	FUNDAMENTAL
AGENTE LIMPEZA	DE 04	40	1.518,00	FUNDAMENTAL
GARI	18	40	1.518,00	FUNDAMENTAL

SAÚDE

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	REQUISITOS
TEC. EM ENFERMAGEM	12	40	1.550,00	NIVEL TECNICO
AGENTE DE ENDEMIAS	04	40	3.036,00	ENSINO MEDIO
DIGITADOR	01	40	1.518,00	ENSINO MEDIO
VIGIA	08	40	1.518,00	FUNDAMENTAL
FISCAL VIG. SANITARIA	02	40	1.518,00	ENSINO MEDIO
EDUCADOR FISICO	01	20	1.518,00	ENSINO SUPERIOR
CIR. DENTISTA	02	20	2.428,80	ENSINO SUPERIOR
AUX. SAUDE BUCAL	02	40	1.518,00	ENSINO MEDIO
AGENTE SAUDE	06	40	3.036,00	ENSINO MEDIO
ENFERMEIRO	11	20	1.700,00	ENSINO SUPERIOR
ALMOXERIFE	01	40	1.518,00	ENSINO MEDIO
FISIOTERAPEUTA	01	20	1.821,60	ENSINO SUPERIOR
ZELADOR	10	40	1.518,00	FUNDAMENTAL
MOTORISTA VEICULOS, LEVE E PESADOS	07	40	2.277,00	CNH B e D
RECEPCIONISTA	04	40	1.518,00	ENSINO MEDIO
AUX. ADMINISTRATIVO	01	40	1.518,00	ENSINO MEDIO
FARMACEUTICO	01	20	1.500,00	ENSINO SUPERIOR
PSICOLOGO	01	40	3.335,60	ENSINO SUPERIOR
ASSISTENTE SOCIAL	01	30	3.036,00	ENSINO SUPERIOR

TRANSPORTE

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	REQUISITOS
OPERADOR DE MOT. NIVEL	04	40	3.187,80	CNH D
OPERADOR RETROSCAVADEIRA	DE 02	40	3.187,80	CNH D
MOTORISTA DE VEIC. PESADO	03	40	2.277,00	CNH D
SERVIÇOS GERAIS	01	40	1.518,80	FUNDAMENTAL
MOTORISTA VEICULO LEVE	01	40	2.277,00	CNH AB

AGRICULTURA

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	REQUISITOS
OPERADOR TRATOR AGRICOLA	DE 04	40	2.580,60	CNH D
OPERADOR RETROSCAVADEIRA	DE 01	40	3.187,80	CNH D
TECNICO AGRICOLA	01	40	2.000,00	CURSO TECNICO
AUX. SERV. GERAIS	01	40	1.518,00	FUNDAMENTAL
VIGILANTE	01	40	1.518,00	FUNDAMENTAL

ASSISTÊNCIA SOCIAL

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	REQUISITOS
ASSISTENTE SOCIAL	04	30	3.036,00	ENSINO SUPERIOR
VIGIA	02	40	1.518,00	FUNDAMENTAL
VISITADOR	04	40	1.518,00	ENSINO MEDIO
ZELADORA	04	40	1.518,00	FUNDAMENTAL
PSICOLOGO	01	40	3.335,60	ENSINO SUPERIOR
AUX. SERV. GERAIS	02	40	1.518,00	FUNDAMENTAL
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	04	40	1.518,00	ENSINO MEDIO
DIGITADOR	02	40	1.518,00	ENSINO MEDIO
MOTORISTA	02	40	2.277,00	CNH AB

ADMINISTRAÇÃO

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	REQUISITOS
ZELADORA	02	40	1.518,00	FUNDAMENTAL
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	03	40	1.518,00	ENSINO MEDIO
VIGILANTES	04	40	1.518,00	FUNDAMENTAL

FINANÇAS

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	REQUISITOS
AGENTE TRIBUTOS	FISCAL 01	40	3.036,00	ENSINO MEDIO

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Parlamentares,

Venho a presença de Vossas Excelências, apresentar o presente Projeto de Lei e requerer a sua total aprovação, face a necessidade da continuidade da gestão administrativa do município, conforme as justificativas que se seguem.

Informamos, ainda, que a autorização dos referidos cargos não implicará ou obrigará a Administração Pública a fazer novas contratações, sendo o referido quantitativo uma demonstração do que é realmente necessário para o momento visando suprir a atual necessidade da gestão municipal.

Em decorrência da aprovação deste projeto ficam autorizadas as contratações de caráter temporário e excepcional para atender aos trabalhos dos órgãos públicos, visando o atendimento às necessidades mais prementes de cada secretaria, complementando a estrutura efetiva existente, observando sempre os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

As contratações temporárias se fazem com fulcro na Constituição Federal, especificamente com base nas disposições contidas no Art. 37, inciso IX, que reza:

(...)

“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Pelas razões expostas, rogamos de Vossa Excelência e de seus nobres pares, a aprovação do presente Projeto de Lei, como medida necessária para o oferecimento de serviços públicos eficazes.

Prefeitura Municipal de Campos Lindos do



Tocantins, aos 02 dias do mês de janeiro 2025.

ROMIL IAKOV KALUGIN

Prefeito Municipal

